



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE PIRACICABA

FORO PLANTÃO - 34ª CJ - PIRACICABA

VARA PLANTÃO - PIRACICABA

Rua Bernardino de Campos, 55 - Piracicaba-SP - CEP 13419-100

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h00min às 19h00min**

**DECISÃO-MANDADO**

Processo Digital nº: **1000031-54.2020.8.26.0599**  
 Classe - Assunto: **Ação Civil Pública Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer**  
 Requerente: **Ministério Público do Estado de São Paulo**  
 Pessoa(s) a ser(em) citada(s): **PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPIVARI, CNPJ 44.723.674/0001-90, Rua XV de Novembro, 639, Centro, CEP 13360-000, Capivari - SP**

Vistos,

Trata-se de ação civil pública, com pedido liminar, que o Ministério Público do Estado de São Paulo ajuíza contra o Município de Capivari, pretendendo, em suma, que seja concedida tutela de urgência para suspender o Decreto Municipal nº 6993/2020 que determinou o funcionamento de atividades não essenciais durante a pandemia no citado Município.

A quarentena no Estado de São Paulo foi instituída por meio do Decreto Estadual nº 64.881, de 22 de março de 2020, se iniciando em 24 de março e determinou a suspensão do funcionamento de todos os estabelecimentos considerados "não essenciais". A vigência do período de quarentena foi estendida pelos Decretos Estaduais nº 64.920/2020 e 64.946/2020 até o dia 10 de maio de 2020 (fls. 30).

Convém destacar, que um dos motivos da decretação da quarentena pelo Governo Estadual foi a "conveniência de conferir tratamento uniforme às medidas restritivas que vêm sendo adotadas por diferentes Municípios" (fls.25 – último "considerando").

Assim sendo, o Decreto Municipal nº 6993, de 17 de abril de 2020 (fls. 39/46), embora tenha mantido a quarentena, permitiu o retorno das atividades de estabelecimentos privados de serviços e atividades não essenciais, contrariando, assim, o ato previamente expedido pelo Governo Estadual, em vigor em todo o seu território.

Destarte, revela-se patente conflito de competência entre as ações perpetradas pelo Ente Estatal e o Ente Municipal na esfera de atuação de vigilância sanitária e epidemiológica.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE PIRACICABA

FORO PLANTÃO - 34ª CJ - PIRACICABA

VARA PLANTÃO - PIRACICABA

Rua Bernardino de Campos, 55 - Piracicaba-SP - CEP 13419-100

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h00min às 19h00min**

E, como já decidido em sede de liminar pelo E.TJSP em Agravo de Instrumento em ação semelhante e que serve como luva para o presente caso, *"Nos termos do art. 17, inciso IV, alíneas a e b da Lei Federal nº 8.080/90, compete à direção estadual do sistema de saúde a coordenação das atividades de vigilância epidemiológica e sanitária, ao passo que ao serviço municipal cabe tão somente executar tais serviços. Destaca-se que nos termos do art. 140, inciso I, da LOM, ao Município de Socorro compete tão somente executar as ações de vigilância epidemiológica e sanitária em coordenação com o Estado. Se assim é, a norma estadual restritiva da atividade empresária ditada por exigências epidemiológicas e sanitárias com fundamento na Lei Federal nº 13.979/20 não pode ser contrariada pela norma municipal sem desrespeito à competência técnica e à hierarquia normativa. E no caso em apreço, tal é o que aparentemente se dá, ainda com desrespeito à norma expressa da Lei Orgânica do Município. Ponderado ainda que a leitura do texto da legislação municipal discutida não permite vislumbrar qualquer fundamento técnico para justificar o conflito normativo estabelecido, é de ser reconhecida a probabilidade do direito arguido pelo agravante. De outro lado, o risco de se aguardar o julgamento de mérito, ou mesmo a oferta de manifestação ou contestação da municipalidade, é inerente à própria situação de calamidade epidemiológica e sanitária reconhecida pelas normas em discussão e compreendida na noção de precaução, tudo a justificar o prestígio à norma de maior alcance protetivo como é a estadual."* (Agravo de Instrumento nº 2061086-40.2020.8.26.0000 - Relator(a): LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL), com o adendo de que, no caso vertente, a Lei Orgânica do Município de Capivari, tal qual no julgado supra, também ostenta idêntico dispositivo em seu artigo 180 dando conta a lhe caber a execução das ações de vigilância epidemiológica e sanitária em coordenação com o Estado.

Ou seja, não poderia o Município réu dispor de forma contrária, nesta área de atuação, ao que dispõe normativamente o Estado, na mesma esteira da decisão já proferida em 1o. Grau em ação semelhante na Comarca de



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE PIRACICABA

FORO PLANTÃO - 34ª CJ - PIRACICABA

VARA PLANTÃO - PIRACICABA

Rua Bernardino de Campos, 55 - Piracicaba-SP - CEP 13419-100

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h00min às 19h00min**

Limeira - processo no. 1000015-50.2020.8.26.0551 e cuja inicial embasou a exordial desta presente ação, onde também se decidiu que, muito embora o Município disponha de competência concorrente para decretar a quarentena em seu território, este não pode contrariar as disposições do Governo Estadual, mas apenas suplementá-las, adotando-se, em relação aos atos executivos, o mesmo princípio constitucional estabelecido para os atos legislativos (artigo 24, inciso XII, da Constituição Federal). Caso contrário, se todos os Municípios pudessem adotar ou não a quarentena imposta a nível estadual, de forma integral ou parcial, o poder do Governo do Estado estaria totalmente esvaziado, já que a área do seu território é composta pelo conjunto de Municípios.

Desse modo e considerando que o Estado de São Paulo é considerado o epicentro da pandemia de corona vírus no país, entendo estar evidenciada a probabilidade do direito do autor e havendo fundado receio de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, **DEFIRO a tutela de urgência para impor ao Município de Capivari a obrigação de fazer consistente em cumprir o Decreto Estadual nº 64.881/2020 e todas as disposições emanadas pelas autoridades sanitárias do Governo do Estado de São Paulo no que se refere à pandemia do Covid-19(coronavírus), enquanto perdurar seus efeitos, suspendendo as atividades não essenciais, cujo funcionamento foi autorizado pelo Decreto Municipal nº 6993/2020, e determinando que proceda à orientação à população, fiscalização, execução e cumprimento das determinações legais vigentes no tocante à vigilância epidemiológica, na forma do artigo 18, inciso IV, "a", da Lei nº 8.080/90, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$50.000,00, em favor do Fundo Estadual de Reparação de Interesses Difusos Lesados, nos termos do artigo 537 do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual apuração de responsabilidade civil, administrativa e penal.**

**Intime-se a Prefeitura de Capivari acerca da TUTELA DE URGÊNCIA pelos emails (secretariadegoverno@capivari.sp.gov.br e**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE PIRACICABA**  
**FORO PLANTÃO - 34ª CJ - PIRACICABA**  
**VARA PLANTÃO - PIRACICABA**  
 Rua Bernardino de Campos, 55 - Piracicaba-SP - CEP 13419-100  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h00min às 19h00min**

**secgeral@capivari.sp.gov.br).**

No primeiro dia útil após o plantão judiciário, distribua-se o processo ao juízo competente, oportunidade em que será realizada a citação do réu, fazendo-lhe as advertências legais.

**Via digitalmente assinada da decisão servirá como mandado.**

Intimem-se.

Piracicaba, 20 de abril de 2020.

**Lourenço Carmelo Tôres**  
 Juiz de Direito

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

*Art. 105, III, das NSCGJ: "É vedado ao oficial de justiça o recebimento de qualquer numerário diretamente da parte. A identificação do oficial de justiça, no desempenho de suas funções, será feita mediante apresentação de carteira funcional, obrigatória em todas as diligências".*

*Advertência: Opor-se à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a funcionário competente para executá-lo ou a quem lhe esteja prestando auxílio: Pena – detenção, de 2 (dois) meses a 2 (dois) anos, Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela: Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, ou multa. "Texto extraído do Código Penal, artigos 329 "caput" e 331.*

*Art. 212, do CPC: Os atos processuais serão realizados em dias úteis, das 6 (seis) às 20 (vinte) horas.*

*§ 2º Independentemente de autorização judicial, as citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, onde as houver, e nos feriados ou dias úteis fora do horário estabelecido neste artigo, observado o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal.*

*Artigo 5º, inciso XI, da CF: a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial.*